



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>42322-0/2021</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SINFRA)</b>   |
| <b>INTERESSADA</b> | <b>CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA</b>  |
| <b>ADVOGADO</b>    | <b>MAURICIO MAGALHÃES FARIA FILHO – OAB/MT N.º 9.839<br/>MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436</b> |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>PEDIDO DE RESCISÃO (COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)</b>  |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>   |

### RAZÕES DO VOTO

13. O pedido de rescisão de acórdão ou de julgamento singular proferido por este Tribunal de Contas possui alicerce legal e regimental, cujos requisitos de propositura e processamento estão previstos na Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT), na Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT).

14. Com vistas a resguardar a garantia constitucional da segurança jurídica, o pedido de rescisão tem cabimento em casos específicos, devendo atender aos pressupostos e requisitos de admissibilidade, sem os quais o pedido será rejeitado liminarmente e/ou não conhecido. Neste sentido, dispõe o artigo 58 da LO-TCE/MT:

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

15. Com efeito, o artigo 251 do RI-TCE/MT regulamenta a referida disposição legal, especificando as hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão de Acórdão proferido por este Tribunal de Contas:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;





- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

16. Além do rol taxativo das hipóteses de cabimento, o artigo 252 do RITCE/MT estabelece que o pedido de rescisão deve atender ao prazo estabelecido para propositura e aos seguintes requisitos formais:

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

17. No caso em análise, o pedido de rescisão foi proposto por parte legítima, uma vez que a empresa autora teve primeiramente seus direitos subjetivos atingidos pela determinação de ressarcimento de valores, em primeira decisão que foi objeto de recurso ordinário, cujo julgamento teria sido contaminado pela participação indevida de Auditor Substituto de Conselheiro que não estava compondo o Plenário, o que justifica a legitimação da parte para impugnar essa segunda decisão que pretende rescindir o Acórdão nº 76/2020, uma vez que atinge seu direito subjetivo de rever a decisão que originariamente lhe imputou débito.

18. Salienta-se que a autora também foi devidamente qualificada neste pedido de rescisão, bem como que seu pedido é tempestivo, tendo sido protocolado no dia 11/3/2021, portanto, dentro do período de dois anos, haja vista que a decisão que se pretende rescindir (Acórdão nº 76/2020 – TP) foi publicada em 4/6/2020.

19. Isso posto, cumpre destacar que, preenchidos os requisitos legais, procedo ao juízo positivo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, tendo em vista a observância ao disposto nos artigos 251 e 252 da Resolução Normativa nº 14/2007.

20. Feita tal consideração quanto ao conhecimento deste pedido rescisório, passo





a analisar especificamente o pedido feito pela parte interessada para que haja a suspensão da decisão rescindenda.

21. Nos termos do § 4º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo.

22. Concernente à verossimilhança da alegação, entendo que ela se encontra configurada neste momento processual, visto que, em exame de cognição sumária, os argumentos e os documentos apresentados pela autora evidenciam a presença de fortes indícios da incidência do inciso IV do artigo 251, combinado com o seu §4º, da Resolução Normativa nº 14/2007, decorrente de participação efetiva de Auditor Substituto impedido para julgamento de Recurso Ordinário, uma vez que tenha atuado na condição de Relator originário do processo<sup>2</sup>.

23. Ora, ocorre que o Acórdão 76/2020, objeto deste Pedido de Rescisão, foi contaminado pela participação de pessoa estranha à composição do *quórum* de julgamento, ou seja, o máximo de julgadores que compõem o Tribunal Pleno é de 7 (sete), e no caso aqui mencionado haviam 8 (oito) julgadores, o que configura a nulidade absoluta do Acórdão rescindendo, pois, ainda que naquele momento o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contemplava a participação de Auditor Substituto de Conselheiro na bancada, que fazia parte das discussões do voto.

24. Deve ficar bem claro, que mesmo com a previsão regimental, essa (previsão) é inconstitucional e ilegal, pois o Tribunal de Contas é composto por 7 (sete) membros, não podendo ser permitida a participação de pessoa estranha nas discussões do voto, em face de que, se isso fosse possível, seria então permitida a participação de qualquer pessoa presente à sessão, com exceção da parte interessada. Vejamos o que preceitua o artigo 49, da Constituição Estadual

1 Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando: [...] § 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

<sup>2</sup> Art. 251. [...] IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;





**Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição. (Grifei)**

25. Nota-se que não há norma legal que possa desvirtuar o número de membros, assim como o número de julgadores. Nos julgamentos deve ser permitido apenas o debate entre os julgadores, o representante do Ministério Público de Contas, e a parte interessada, não sendo possível a participação de terceiros, cujos comentários durante o debate possam interferir no voto, como no caso aqui tratado, e que ofende sim, o princípio do juiz natural, e que gera nulidade absoluta que pode ser arguida em qualquer momento.

26. Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que a referida decisão impôs à autora, determinação de ressarcimento ao erário. Tal situação, por si só, pode a qualquer momento gerar a consequência de sua inscrição em dívida ativa fiscal, o que lhe obsta a expedição de certidão negativa de débitos por parte do Estado de Mato Grosso e deste Tribunal.

27. Consequentemente, isso a impede de participar de licitações, assim como pode gerar restrições de ordem bancária e comercial, além da constrição de seu patrimônio pelo manejo de execução fiscal para cobrança desse débito.

28. Com base nos fundamentos acima delineados, no Julgamento Singular nº 425/WJT/2022, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20-04-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 25-04-2022, edição extraordinária nº 2440, admiti o presente Pedido de Rescisão e deferi os efeitos suspensivos requeridos pelo autor, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a concessão do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

29. Diante dos fatos analisados no presente pedido de rescisão, e tendo em vista a contaminação em face da participação nos debates, de Auditor Substituto de Conselheiro que não estava convocado para a sessão, profiro o meu voto.

#### **DISPOSITIVO DO VOTO**

30. Diante do exposto, nos termos do art. 58, II da Lei Complementar n.º 269/2007





c/c o art. 251, II, §§ 4º e 7º da Resolução Normativa n.º 14/2007, acolho em parte o Parecer n.º 1.134/2022, do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior e submeto à homologação do Plenário o Julgamento Singular n.º 425/WJT/2022, em que conheci e concedi os efeitos suspensivos requeridos no Pedido de Rescisão proposto pela Construtora Rodrigues LTDA, representada pelo Sr. Valúcio Rodrigues da Silva, sócio proprietário da empresa, contra o Acórdão n.º 76/2020 – TP, expedido em julgamento de Recurso Ordinário nos autos do Processo n.º 7690-2/2015:

31. É como voto.
32. Após encaminhe-se todo o processado ao meu gabinete para o regular prosseguimento do feito.

Cuiabá, 20 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

